



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369210

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002981-75.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado CLAUDEMIRO DA CONCEICAO SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso para revogar o indulto concedido. Comunique-se de imediato a Primeira Instância. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ZORZI ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Agravo em Execução nº: 0002981-75.2025.8.26.0050

Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO

Agravado : CLAUDEMIRO DA CONCEICAO SANTOS

Juiz : ANDRÉA BARREIRA BRANDÃO

Origem: 3ª VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DA CAPITAL

Voto nº 35.693

Agravo em execução. Indulto. Dec. nº 12.338/24. Requisitos legais não preenchidos. Descumprimento das condições impostas no livramento condicional. Não comparecimento em Juízo no prazo estipulado e não localização do sentenciado para intimação pessoal que pode configurar evasão. Provimento ao recurso.

Trata-se de ***agravo em execução*** interposto pelo Ministério Público contra a decisão de fls.38/40, datada de 06.02.2025, que, em favor do Executado-Condicionado, concedeu indulto com base no Dec. nº 12.338/24 e julgou extinta a pena privativa de liberdade, pretendendo a reforma da decisão, “revogando o indulto, além de ordenar a suspensão do livramento condicional, pelo descumprimento dos deveres da pena, postergando a análise do indulto até a solução deste incidente” (fls.01/09). Vieram documentos.

Recebido o recurso (fls.42), o Executado-Condicionado, em contraminuta, manifestou-se por seu não provimento (fls.45/53).

Mantida a decisão (fls.54), o parecer da Procuradoria Geral de Justiça é pelo não provimento do recurso (fls.66/69).

É o relatório.

Convincente o recurso.

Conforme documentação acostada:

1. trata-se de agente primário em cumprimento de uma pena total de 05 anos e 04 meses pelo crime de roubo majorado (artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal), tendo cumprido o montante de 02 anos, 05 meses e 14 dias (Ficha do Réu – fls.30/31); 2. em decisão datada de 06.09.2024 (fls.17/18), ao Agravado foi concedido livramento condicional mediante o cumprimento de condições, dentre elas a obrigação de comparecer, “no prazo de 3 meses a contar da data dessa decisão, apresentação na Vara de execução Criminal de seu domicílio declarado na audiência de advertência, independentemente de intimação” (fls.18, item f); 3. certidão de cumprimento de benefício a fls.20; 4. determinada a intimação do Agravado para dar início aos comparecimentos judiciais (despacho – fls.24), não foi ele localizado (certidão negativa – fls.27).

O descumprimento das condições

impostas no livramento condicional, além de poder acarretar a suspensão do benefício e constituir causa facultativa de sua revogação (artigo 87 do Código Penal), configura também falta disciplinar de natureza grave diante da inobservância dos deveres de execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas (artigo 50, inciso VI, e artigo 39, inciso V, ambos da Lei de Execução Penal).

Neste caso, diante do não comparecimento do Agravado, bem como de sua não localização, a hipótese de abandono de cumprimento da pena e possível fuga da execução penal configura ainda a falta disciplinar de natureza grave, prevista no artigo 50, inciso II, da Lei de Execução Penal.

O livramento condicional é a última etapa do cumprimento de execução penal, e, posto que seja o condenado um preso-solto, tem ele ainda obrigações, encargos e satisfações a dar, jungido que está às regras da execução penal, de forma que, descumprindo a regra, o sancionamento por falta grave deve ser aplicado.

Em outras palavras, o fato de o Agravado estar no curso de livramento condicional quando da prática da falta grave não afasta seu reconhecimento, nem a aplicação de suas consequências. Ao contrário, estar em

livramento condicional é fator majorante às consequências, cujo sancionamento genérico não elide as específicas sanções do instituto.

Por outro lado, a análise do descumprimento das condições do livramento condicional e da possível hipótese de abandono do cumprimento da pena é medida preliminar à análise da concessão do indulto, até porque, ao abandonar o cumprimento das condições do livramento condicional, o sentenciado interrompeu faticamente o cumprimento da pena, não se podendo conceder indulto ou comutação (ou qualquer outro benefício executório) para quem não está em cumprimento de pena.

Em outras palavras, e por óbvio, é impossível conceder benefícios a pessoa foragida.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso para revogar o indulto concedido.

Comunique-se de imediato a Primeira Instância.

ZORZI ROCHA
RELATOR